

**LEI Nº 205/2025 DE 14 DE JULHO DE 2025.****DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAPORÃ DO TOCANTINS/TO.**

A Prefeita Municipal de Itaporã do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições que lhes confere a Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal, faz saber, em conformidade com as determinações da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Política de Segurança e Saúde no Trabalho dos Servidores Municipais, no âmbito dos órgãos/entidades da Administração do Município, consubstanciando os princípios, diretrizes e estratégias para o desenvolvimento da atenção integral à saúde no trabalho, com ênfase nas estratégias de Vigilância, Prevenção, Promoção e Educação em Saúde.

Art. 2º. As ações da Política de Segurança e Saúde no Trabalho dos Servidores do Município devem observar os seguintes princípios, diretrizes e estratégias:

1. Princípios;
2. Universalidade;
3. Integralidade das Ações;
4. Equidade;
5. Resolutividade;
6. Efetividade e Eficácia;
7. Intersetorialidade; e
8. Participação dos Servidores.

II. Estratégias:

1. Vigilância em Saúde;
2. Prevenção, Promoção e Educação em Saúde;
3. Segurança em Saúde do Servidor; E
4. Assistência à Saúde.

Art. 3º. A Política de Segurança e Saúde no Trabalho dos Servidores do Município será coordenada pela Secretaria de Administração e Recursos Humanos.

Art. 4º. A estratégia Vigilância em Saúde tem por objetivo conhecer, detectar e analisar os fatores determinantes e condicionantes dos agravos à saúde do servidor relacionados ao trabalho e aos processos a ele inerentes, tendo em vista a eliminação e/ou redução dos riscos.

Parágrafo único. A Vigilância em Saúde será efetivada mediante as seguintes ações:

1. Identificação, avaliação e notificação dos riscos no ambiente de trabalho, especialmente os relativos aos agentes físicos, químicos, biológicos e ergonômicos;
2. Estabelecimento donexo causal entre doença e trabalho;
3. Notificação dos acidentes e das doenças relacionadas ao trabalho, nos sistemas próprios e junto ao Recursos Humanos da Administração Municipal e do Ministério da Saúde;
4. Descrição e análise do perfil das patologias apresentadas pelo servidor e seus fatores de risco.

Art. 5º. A estratégia de Prevenção, Promoção e Educação em Saúde tem por objetivo intervir nos fatores determinantes e condicionantes aos agravos relacionados ao trabalho, no sentido de evitar, controlar e reduzir os riscos nos ambientes, no processo e na organização do trabalho, visando garantir a segurança e a saúde dos servidores.

Parágrafo único. A Prevenção, Promoção e Educação em Saúde será efetivada, mediante as seguintes ações:

1. Estabelecimento do perfil socio-demográfico e funcional do servidor;
2. Análise e processamento dos dados de morbidade gerados nas ações de vigilância;
3. Desenvolvimento de instrumentos de atuação intersetorial na área de segurança e saúde no



trabalho;

4. Elaboração de material educativo, no sentido de estimular práticas saudáveis de saúde e melhorar as condições de vida e de trabalho do servidor.

Art. 6º A Administração Municipal deverá desenvolver programas e ações destinados à Prevenção, Promoção e Educação em Saúde dos servidores, com a realização de palestras, cursos e ações de conhecimento e conscientização, nas seguintes áreas:

1. Saúde Mental;
2. Prevenção e Controle das Lesões Osteomusculares;
3. Prevenção de Acidentes do Trabalho;
4. Inserção do Servidor Portador de Necessidades Especiais e Reinserção do Servidor em Processo de Reabilitação/Readaptação de Função;
5. Controle das Doenças Crônicas Degenerativas;
6. Combate ao Tabagismo, Álcool e Drogas; e
7. Imunização.

Parágrafo único. Os Programas de que trata este artigo não excluem a realização de outros em busca de uma melhor qualidade de vida para o servidor e serão, gradativamente, implantados pela Secretaria Municipal de Administração ou pelo setor de Humanos, definindo as prioridades de implementação a partir dos resultados das ações de vigilância, nos termos desta Lei.

Art. 7º. A estratégia Segurança em Saúde do Servidor tem por objetivo a prevenção e o diagnóstico precoce de agravos à saúde relacionados ao trabalho, mediante o desenvolvimento de ações multidisciplinares de saúde.

Art. 8º. Todos os servidores municipais deverão realizar periodicamente avaliação médica, visando o diagnóstico e a prevenção de doenças ocupacionais, devendo em caso de agravos, informar/comunicar ao departamento de recursos humanos.

Art. 10. A Prevenção de Riscos Ambientais terá por objetivo a preservação da saúde e a integridade dos servidores, mediante a antecipação, o reconhecimento, a avaliação e o controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir nos ambientes de trabalho dos órgãos/entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 11. A estratégia de Assistência à Saúde objetiva garantir a atenção integral à saúde do servidor, assegurando o acesso aos serviços de saúde, desde as ações consideradas básicas até os atendimentos de maior complexidade.

Art. 12. Os Adicionais de Insalubridade e de Periculosidade serão devidos para ambientes e/ou para atividades concretamente exercidas pelo servidor, na qual seja identificada a exposição a agentes físicos, químicos e biológicos e atividades e operações perigosas com explosivos, inflamáveis, eletricidade e radiações ionizantes ou substâncias radioativas em atividades e/ou áreas de risco, em patamar acima dos limites de tolerância estabelecidos pelas normas do Ministério do Trabalho e Emprego (NR-16).

Art. 13. O Adicional de Insalubridade será calculado nos percentuais de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento) do salário mínimo nacional, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo de insalubridade, respectivamente, definidos em Laudo Técnico Pericial do ambiente/atividade de trabalho, observadas as condições previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município e as normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego e os dispositivos desta Lei.

Art. 14. O Adicional de Periculosidade será calculado no percentual de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente do cargo efetivo do servidor.

Art. 15. O servidor que fizer jus, simultaneamente, a mais de um dos Adicionais previstos nesta Lei, deverá optar por um deles.

Art. 16. A classificação dos graus de insalubridade ou de periculosidade para ambientes e/ou para atividade concretamente exercida pelo servidor será definida conforme Laudo Técnico Pericial,



elaborado por especialista em segurança e medicina do trabalho, homologado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º. O Laudo Técnico Pericial para definição e classificação dos Adicionais, a que se refere este Artigo, identificará:

1. O local de exercício ou o tipo de trabalho realizado;
2. O agente nocivo à saúde ou o identificador do risco;
3. O grau de agressividade ao ser humano, especificando;
4. O limite de tolerância conhecida, quanto ao tempo de exposição ou agente nocivo;
5. A verificação do tempo de exposição do serviço aos agentes agressivos;
6. A classificação dos graus de insalubridade ou a exposição à periculosidade, com os respectivos percentuais aplicáveis ao local ou atividade examinados;
7. As medidas corretivas necessárias para eliminar ou minimizar o risco, ou proteger contra seus efeitos;
8. A assinatura do responsável pela elaboração do laudo.

§ 2º. O Laudo Técnico Pericial elaborado para a atividade ou ambiente de trabalho poderá ter por objeto a análise da situação para um único servidor ou para um grupo de servidores que desempenham a mesma atividade e estejam expostos aos mesmos riscos, denominado Grupo Homogêneo, a ser definido pelo Departamento/setor de Recursos Humanos.

Art. 17. O direito à percepção dos Adicionais de Insalubridade ou de Periculosidade cessará:

1. Para todos os servidores atuantes no mesmo ambiente ou atividade, quando ocorrer a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão, situação esta, que deverá ser atestada em novo Laudo Técnico Pericial, elaborado pelo Departamento/setor de recursos humanos;
2. Automaticamente, quando o servidor for transferido do ambiente ou atividade a que o adicional estiver vinculado ou afastamento do servidor, por motivo de licença ou qualquer outra situação, por período superior a 30 (trinta) dias.

Art. 18. Compete ao Departamento/setor de recursos humanos monitorar as áreas consideradas insalubres ou perigosas e as condições de trabalho, para efeito de alteração dos adicionais previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Havendo modificação nas condições de trabalho que interfiram na fixação do respectivo Adicional, será solicitada a emissão de novo Laudo Técnico Pericial, para fins de readequação do respectivo percentual.

Art. 19. Compete à chefia imediata dos servidores que atuam nos ambientes ou atividades e que já percebem Adicional previsto nesta Lei, encaminhar ao dirigente do órgão/entidade, para fins de elaboração da folha de pagamento, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, qualquer alteração no seu quadro funcional, a fim de ser providenciado o cancelamento, inclusão ou alteração do pagamento do respectivo Adicional.

Art. 20. Aos servidores que ocupem função/cargo em ambientes insalubres farão jus aos percentuais indicados para o cargo e função constante do anexo I, parte integrante desta lei.

Art. 22. Aos servidores que ocupem função/cargo que exerça atividades consideradas perigosas, será concedido adicional de periculosidade no percentual de 30% (trinta por cento) que incidirá sobre o samento base do cargo de provimento efetivo, desde que o servidor

Esteja em contato direto com explosivos, materiais inflamáveis, substâncias radioativas, esteja exposto a ambientes perigosos ou violento, trabalhe com instalações ou equipamentos elétricos energizados ou realize cotidianamente atividades consideradas perigosas por lei.

Parágrafo único. O adicional referido no *caput* deste artigo é inacumulável com o adicional de insalubridade.

Art. 23. A reabilitação profissional e social, prevista na seção XI do Estatuto dos servidores públicos



municipais, deverá ser proporcionada pela Administração Municipal ao servidor que se tornar incapacitado para o trabalho - por doença ou agravo físico ou mental, relacionado ou não com o trabalho - de forma a recuperar sua habilidade profissional necessária ao exercício de atividade produtiva no serviço público municipal, bem como a sua integração ou reintegração social.

§ 1º A reabilitação profissional compreende as fases estabelecidas no artigo 243 do Estatuto dos servidores públicos municipais, mediante os seguintes termos:

1. A avaliação e acompanhamento psicológico, social e profissional do servidor parcial ou totalmente incapacitado, até 6 (seis) meses, após sua reinserção, a ser feita por perícia do INSS ou por equipe composta por profissionais da Saúde nomeados pelo Município para esta finalidade;
2. O acompanhamento e orientação do servidor reabilitando, quanto às medidas necessárias ao tratamento e ao seu retorno ao trabalho, bem como a responsabilização pelo custeio do tratamento, quando os agravos forem decorrentes de acidente ou doença ocupacional, com nexo causal definido por perícia ou por sentença judicial;
3. O acompanhamento e orientação do servidor para obtenção junto ao SUS ou aos órgãos gestores de Previdência, de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para sua locomoção, quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação profissional;
4. O acompanhamento e orientação para obtenção junto ao SUS ou aos órgãos gestores de Previdência, a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados na alínea anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário, desde que, tais direitos estejam previstos na legislação pertinente;
5. O auxílio para transporte do servidor acidentado do trabalho para atendimento emergencial, bem como para tratamento ou processo de reabilitação, sempre que necessário, conforme regulamento;
6. A nova capacitação profissional do servidor, quando necessária, de acordo com avaliação e indicação constante da perícia ou decisão judicial.

§ 2º. Não sendo viável a recapacitação, o servidor deverá ser aposentado, observados os dispositivos legais pertinentes.

Art. 24. O processo de readaptação profissional, inicia-se com a conclusão do processo de reabilitação profissional do servidor, o qual deverá ser novamente avaliado por perícia médica do INSS, que indicará as atividades que poderão ser exercidas pelo readaptando e o local mais conveniente para sua reinserção no trabalho.

§ 1º. A reinserção do servidor readaptando deverá ser preferencialmente no mesmo cargo ou em cargo de carreira de atribuições afins, observada a habilitação exigida, e no mesmo órgão em que este estava lotado, em não sendo viável, esta poderá efetivar-se em outro órgão/entidade, em cargo cuja classe/nível e padrão/referência correspondam ao vencimento mais aproximado ao cargo de origem.

§ 2º. A readaptação será no mesmo cargo, desde que seja possível o exercício de função compatível com a nova condição física ou mental do servidor, sendo vedada a restrição de suas funções ou atividades a tal ponto que o exercício de seu trabalho não esteja no mesmo patamar do cargo que ocupa.

§ 3º. O laudo Pericial, ou a determinação judicial, poderá recomendar a readaptação em outro cargo, caso não seja possível o desempenho de funções compatíveis com o cargo do servidor.

§ 4º. Caso o servidor não se adapte ao novo cargo ou função deverá o servidor ser encaminhado para nova perícia para fins de estabelecer possibilidade de readaptação em outra função/cargo, ou delibere sobre a necessidade de aposentadoria do servidor.

§ 5º. Havendo indícios de simulação por parte do servidor, o órgão de lotação deve cientificar a Administração Municipal, para as providências administrativas disciplinares cabíveis.

Art. 25. A readaptação, na forma de investidura em novo cargo ou função, ocorrerá somente em



razão de fator superveniente ao ingresso do servidor na Administração Pública Municipal, que o tenha tornado inapto para o exercício das atribuições, deveres e/ou responsabilidades inerentes ao cargo ou função que ocupa, podendo efetivar-se de ofício ou a pedido.

§ 1º A readaptação definitiva será, ou não, precedida de readaptação provisória, nos casos e pelo tempo recomendados pela equipe multiprofissional referida nos artigos deste Capítulo.

§ 2º A readaptação do servidor em outro cargo, em caráter definitivo, ocorrerá por ato do Chefe do Poder Executivo e provocará a vacância automática do cargo anteriormente ocupado.

§ 3º A readaptação no novo cargo independerá da existência de vaga.

§ 4º Caso o servidor reabilitado não possa mais concorrer a vantagens previstas em lei ou regulamento, nas mesmas condições que os demais integrantes do cargo que passou a ocupar, situação que deve ser atestada pela equipe multiprofissional, terá direito de acesso às mesmas vantagens previstas na lei ou regulamento, a serem aplicadas no tempo médio em que os ocupantes do cargo acessam a cada um dos patamares do respectivo plano de cargos e salários.

§ 5º A readaptação em novo cargo ou função não provocará imediato decurso de vencimentos, devendo ser mantida a remuneração do servidor até que a dos demais ocupantes do novo cargo alcancem o mesmo patamar, e daí em diante aplicando-se o disposto no parágrafo anterior.

Art. 26. Caso seja deliberado pela perícia médica do INSS pela aposentadoria, esta será declarada com o servidor em seu cargo original, na forma estabelecida pelo INSS para a aposentaria em espécie.

Art. 27. Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 28. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos em 01 de janeiro de 2025.

Registra-se,

Publica-se e Cumpra-se.

Gabinete da prefeita municipal de Itaporã do Tocantins, Estado do Tocantins - TO, aos 14 dias do mês de julho de 2025.

ROSICLE LUIZ CAPONI FERREIRA

Prefeita do Município de Itaporã do Tocantins

ANEXO ÚNICO

GRUPO 11 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO		
CARGO	INSALUBRIDADE	PERICULOSIDADE
Merendeira	Grau Médio 20 %	-
GRUPO 13 - ESCOLA MUNICIPAL		
CARGO	INSALUBRIDADE	PERICULOSIDADE
Merendeira	Grau Médio 20 %	-
Supervisor de Merenda Escolar - Merendeira	Grau Médio 20 %	-
GRUPO 14 - CRECHE MUNICIPAL		
CARGO	INSALUBRIDADE	PERICULOSIDADE
Merendeira	Grau Médio 20 %	-
Supervisor de Merenda Escolar - Merendeira	Grau Médio 20 %	-
GRUPO 15 - SECRETARIA DE JUVENTUDE E ESPORTES		
CARGO	INSALUBRIDADE	PERICULOSIDADE
Zelador (Roçadeira)	Grau Médio 20 %	-
GRUPO 16 - SECRETARIA DE SAÚDE		
CARGO	INSALUBRIDADE	PERICULOSIDADE
Motorista - Ambulância	Grau Médio 20 %	-
GRUPO 17 - PACS / PSF / UBS		
CARGO	INSALUBRIDADE	PERICULOSIDADE
Médico	Grau Médio 20 %	-
Enfermeiro	Grau Médio 20 %	-
Técnico em Enfermagem	Grau Médio 20 %	-
Recepcionista	Grau Médio 20 %	-
Assistente Administrativo - Farmácia	Grau Médio 20 %	-



Auxiliar de Secretária	Grau Médio 20 %	-
Agente de Saúde - Agente Comunitário De Saúde	Grau Médio 20 %	-
Odontólogo	Grau Médio 20 %	-
Atendente de Consultório Odontológico	Grau Médio 20 %	-
Técnico de Laboratório	Grau Médio 20 %	-
Auxiliar de Serviços Gerais - Limpeza Unidades De Saúde	Grau Médio 20 %	-
GRUPO 18 - PRONTO ATENDIMENTO		
CARGO	INSALUBRIDADE	PERICULOSIDADE
Médico	Grau Médio 20 %	-
Enfermeiro	Grau Médio 20 %	-
Técnico em Enfermagem	Grau Médio 20 %	-
Recepcionista	Grau Médio 20 %	-
Auxiliar de Secretária	Grau Médio 20 %	-
Auxiliar de Serviços Gerais - Limpeza Unidades De Saúde	Grau Médio 20 %	-
GRUPO 19 - VIGILÂNCIA SANITÁRIA		
CARGO	Insalubridade	Periculosidade
Agente de Endemias	Grau Médio 40 %	-
GRUPO 20 - SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA		
CARGO	Insalubridade	Periculosidade
Tratorista	Grau Médio 20 %	-
GRUPO 21 - SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E TURISMO		
CARGO	Insalubridade	Periculosidade
Jardineiro - (Roçadeira)	Grau Médio 20 %	-
Motorista - Caminhão de Lixo	Grau Máximo 40 %	-
Gari - Coletor de Lixo	Grau Máximo 40 %	-
Gari - (Varrição)	-	-
Gari (Cata Galho E Entulhos)	-	-
Motorista - Caminhão Caçamba	-	-
GRUPO 22 - SECRETARIA MUN. DE HAB. DESENVOLVIMENTO URBANO		
CARGO	Insalubridade	Periculosidade
Zelador (Roçadeira)	Grau Médio 20 %	-
Jardineiro - (Roçadeira)	Grau Médio 20 %	-
Pedreiro	Grau Médio 20 %	-
Servente de Pedreiro	Grau Médio 20 %	-
Operador de Pá Carregadeira	Grau Médio 20 %	-
GRUPO 23 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA OBRAS		
Pedreiro	Grau Médio 20 %	-
Servente de Pedreiro	Grau Médio 20 %	-
GRUPO 24 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES		
CARGO	Insalubridade	Periculosidade
Operador de Máquinas	Grau Médio 20 %	-
GRUPO 26 - CEMITÉRIO		
CARGO	Insalubridade	Periculosidade
Coveiro	Grau Médio 20 %	-



A autenticidade deste documento pode ser conferida pelo QRCode ou no Site <https://www.itapora.to.gov.br/assinex-validador> por meio do Código de Verificação: **Tipo de Acesso: 1002 e Chave: MAT-f97b41-16072025101447**